

LEI ORGÂNICA Nº 237 DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de N. S. do Livramento é uma unidade territorial do Estado de Mato Grosso, integrando a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município é governado pela Câmara Municipal e pelo Prefeito.

§ 1º - São símbolos do município a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 3º - O município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição Estadual:

I – Assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II – Preservar a sua identidade adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III – Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatível com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV – Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V – Aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura regional.

VI - Colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 4º – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessadas, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no parágrafo 7º deste artigo. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do parágrafo 7º deste artigo. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 2º - A supressão do Distrito somente se efetuará por lei após consulta plebiscitária à população da área interessada. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 3º - A lei que aprovar a supressão de Distrito redefinirá o perímetro do Distrito do qual se originou o Distrito suprimido. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 4º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 5º - O Distrito-Sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 6º - A lei de criação de Distritos somente será aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, com sistema de votação obrigatoriamente em dois turnos, com interstício de dez dias. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 7º - São requisitos para a criação de Distritos: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, 50 moradias, escola pública, serviço público de saúde; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: (incluído pela emenda nº 01/2003)

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população; (incluído pela emenda nº 01/2003)

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores; (incluído pela emenda nº 01/2003)

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; (incluído pela emenda nº 01/2003)

d) certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial; (incluído pela emenda nº 01/2003)

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, certificando a existência de escola pública e serviços públicos de saúde na povoação-sede. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas, além daquelas previstas em lei estadual: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem. (incluído pela emenda nº 01/2003)

V – as divisas Distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 9º - A alteração da divisão administrativa do Município far-se-á anualmente, através de lei municipal, garantida a participação popular. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 10 - A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito. (incluído pela emenda nº 01/2003)

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegurará no seu território, e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão, pessoa ou entidade da administração pública, no âmbito administrativo ou judiciário.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou de função de direção, em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento de interessado, omissão que inviabilize o exercício de Direito Constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla, o despacho ou a decisão motivada.

§ 4º - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível a segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará, também, o prazo em que deve ser prestada a informação.

§ 5º - Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situação ou interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática por órgão, pessoa ou entidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais de atos lesivos ao direito dos usuários, cabendo ao Poder Público, obrigatoriamente, apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, independentemente de outros procedimentos administrativos ou judiciais, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas funções, atribuições e independentemente da função que exerça violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso a autoridade competente, que no Município é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9º - O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvarás a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§ 10º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer culto religioso ou igreja subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé a documento público;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Manter arquivos ou fichas funcionais de caráter sigiloso, sobre funcionários da administração direta ou indireta do Município, excetuando-se os livros de assentamentos e os fichários com dados pessoais, aos quais terão os funcionários livre acesso.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SECÃO I

DPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, representados respectivamente, pela Câmara Municipal e pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 7º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I – Elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – Eleição do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;

III – Organização de seu governo e administração.

SECÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete ao Município a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem social dos seus habitantes.

Art. 9º - Compete ao Município:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência; (alterado pela emenda nº 01/2003)

II – arrecadar e administrar os recursos financeiros que lhe pertencerem, na forma de lei; (alterado pela emenda nº 01/2003)

III – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa; (alterado pela emenda nº 01/2003)

IV – dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos; (alterado pela emenda nº 01/2003)

V – dispor sobre a alienação, a administração e a utilização de seus bens; (alterado pela emenda nº 01/2003)

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; (alterado pela emenda nº 01/2003)

VII – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores; (alterado pela emenda nº 01/2003)

VIII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais, fixando os respectivos preços; (alterado pela emenda nº 01/2003)

IX – elaborar o seu Plano Diretor; (alterado pela emenda nº 01/2003)

X – instituir as normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território; (alterado pela emenda nº 01/2003)

XI – constituir as servidões necessárias aos seus serviços; (alterado pela emenda nº 01/2003)

XII – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre: (alterado pela emenda nº 01/2003)

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas.

XIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XIV – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e procedência; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XV – dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XVI – dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares; (incluído pela emenda nº 01/2003)

- XVII – dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XVIII – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XIX – dispor sobre o controle da poluição ambiental, no que couber; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XX – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXI – aceitar legados e doações; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXII – dispor sobre espetáculos e diversões públicas; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXIII – dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXIV – dispor sobre o comércio ambulante; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXV – instituir e impor as penalidades por infração às suas leis e regulamentos; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXVI – dispor sobre a criação de animais na zona urbana; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXIX – dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União. (incluído pela emenda nº 01/2003)**

Art. 11 - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 12 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende da avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 15 – São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular e quando o interesse público o justificar, mediante autorização legislativa.

§ 1º – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá à legislação federal pertinente. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de: (alterado pela emenda nº 01/2003)

I – interesse público devidamente justificado; (alterado pela emenda nº 01/2003)

II – autorização legislativa; (alterado pela emenda nº 01/2003)

III – avaliação; (alterado pela emenda nº 01/2003)

IV – desafetação. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 3º - A autorização legislativa mencionada no caput deste artigo é sempre prévia e depende da maioria dos membros da Câmara Municipal;

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de notificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.

Art. 16 – Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização para finalidades culturais.

Art.17– Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município de que trata este artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações nelas contidas.

Art.18 – É vedado ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 19 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 3º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 4º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 dias, prorrogável por igual período, no máximo, uma vez. (alterado pela emenda nº 01/2003)

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 20 – Os serviços públicos constituem dever do Município. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei e de lei específica de natureza nacional. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 3º – Serão considerados serviço público os serviços de utilidade pública assim instituídos por lei municipal que os regulamente. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Art. 21 – Os serviços públicos prestados indiretamente pelo Município dependerão de licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatória observância os princípios gerais consignados em lei federal, que dispõe sobre normas gerais de licitação. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 1º - Revogado pela emenda nº 01/2003

§ 2º - Revogado pela emenda nº 01/2003

§ 3º - Revogado pela emenda nº 01/2003

§ 4º - Revogado pela emenda nº 01/2003

§ 5º - Revogado pela emenda nº 01/2003

§ 6º - Revogado pela emenda nº 01/2003

Art. 22 – A lei disporá sobre:

- I- O regime das despesas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua fiscalização e rescisão de concessão ou permissão ;
- II- Os direitos dos usuários;
- III- A política tarifária;
- IV- A obrigação de manter o serviço adequado;
- V- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI- O tratamento especial em favor do estudante do 1º e 2º graus, do deficiente e do idoso.

§ 1º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

§ 2º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 23 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

- I- A construção de edifícios públicos;
- II- A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços úteis ou necessários às comunidades;
- III- Execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade;

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação;

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedido de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

SEÇÃO V(incluído pela emenda nº 01/2003)

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL(incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 23-A – O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – Considera-se processo de planejamento, cumulativamente: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento, que articula a participação da Administração e da população do Município; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – a manutenção e atualização constante do Sistema Municipal de Informações, que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações; (incluído pela emenda nº 01/2003)

V – a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais dos quais participa. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos setores do Poder Público atuantes no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 3º - Integram o processo de planejamento os seguintes planos: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – planos gerais, assim entendidos aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispondo sobre todas as esferas e campos de atuação do Poder Público e da comunidade, compreendendo: (incluído pela emenda nº 01/2003)

a) Plano Diretor; (incluído pela emenda nº 01/2003)

b) Plano Plurianual. (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas precípuos da realidade do Município e que se classificam nas categorias: (incluído pela emenda nº 01/2003)

a) planos setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público; (incluído pela emenda nº 01/2003)

b) planos temáticos, referidos a campos ou temas singularizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público; (incluído pela emenda nº 01/2003)

c) planos urbanísticos, referidos as subunidades espaciais especialmente designadas no Plano Diretor para essa finalidade. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 4º – Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 5º – O Plano Plurianual e os planos específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las ou desviá-las. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 23-B – O Sistema Municipal de Informações manterá permanentemente atualizados, os dados, indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequados à sustentação do processo de planejamento, à tributação, ao suporte à tomada de decisões da alta autoridade municipal, à organização das ações setoriais, à comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados necessários ao Sistema Municipal de Informações. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – É franqueada a consulta, por parte da população, ao Sistema Municipal de Informações, admitida a cobrança aos interessados dos custos de verificação e fornecimento da informação solicitada. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 3º – São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – o Código de Obras; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – o Código de Posturas Municipais; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infraestrutura e sociais; (incluído pela emenda nº 01/2003)

V – as diretrizes e programações orçamentárias. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 4º – A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infra-estrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 5º – O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infraestrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 6º – O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios munícipes, bem como sobre os procedimentos a serem observados, pela Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 7º – Lei complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população. (incluído pela emenda nº 01/2003)

SEÇÃO VI (renumerado pela emenda nº 01/2003)

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 24 – A Administração Pública direta e indireta do Município de Nossa Senhora do Livramento obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, aos serviços, às compras e às alienações. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Art. 25 – A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 26 – A administração pública indireta é a que compete:

- I- à autarquia;
- II- à sociedade de economia mista;
- III- à empresa pública;
- IV- à fundação pública;
- V- às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 – Depende de lei, em cada caso:

- I- a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II- a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
- III- criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são redigidas pelo direito público.

§ 3º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 28 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório a regressão no prazo estabelecido em lei, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal ou da autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único – A Administração Pública direta e indireta do Município de Nossa Senhora do Livramento demonstrará suas contas, incluindo todas as suas receitas e despesas, que ficarão a disposição de qualquer contribuinte, observado o disposto nas legislações pertinentes de ordem federal, estadual e municipal, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos dispostos em lei municipal. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Art. 31 – A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Estado ou jornal de circulação local. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessada que preencha os requisitos do artigo 5o, XXXII e XXXIV da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 4º - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 32 – O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de: (alterado pela emenda nº 01/2003)

I – termo de compromisso e posse; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – declaração de bens e renda; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – atas das Sessões da Câmara; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias; (incluído pela emenda nº 01/2003)

V – cópia de correspondência oficial; (incluído pela emenda nº 01/2003)

VI – protocolo; (incluído pela emenda nº 01/2003)

VII – licitações e contratos para obras e serviços; (incluído pela emenda nº 01/2003)

VIII – contratos de servidores; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IX – contratos em geral; (incluído pela emenda nº 01/2003)

X – contabilidade e finanças; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XII – tombamento de bens imóveis; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XIII – registro de loteamentos aprovados. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito e pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim. (alterado e renumerado pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, podendo ser realizado por meio magnético. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 33 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 34 – A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e regionalização.

Art. 35 – A atividade administrativa se organizará em sistema integrado por:

- I- Órgão central de direção e coordenação;
- II- Entidade de administração indireta;
- III- Unidade administrativa.

§ 1º - Secretaria Municipal é o órgão central do sistema administrativo.

§ 2º - Unidade Administrativa é a parte do órgão central ou de entidade de administração indireta.

SECÇÃO VII(renomeado pela emenda nº 01/2003)

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 36 – Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Art. 37 – Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Art. 38 – O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, instituído por lei municipal e integrado por servidores dos Poderes locais, atenderá ao disposto na Constituição Federal. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Art. 39 – Lei municipal, de iniciativa privativa do Executivo, poderá instituir guarda municipal destinada à proteção dos bens, aos serviços e às instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, autárquica e fundacional. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Art. 40 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003

Art. 41 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 42 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 43 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 44 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 45 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 46 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 47 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 48 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 49 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 50 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 51 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 52 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 53 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003
Art. 54 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta pelos Vereadores eleitos mediante pleito direto universal e secreto, com mandato de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 182 da Constituição Estadual.

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 56 – O período legislativo anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

SECÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 57 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 1º – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriado. (renumerado pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 horas. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 3º – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 58 – As seções da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão da Câmara Municipal.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 59 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 60 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Na hipótese da ausência dos membros da Mesa Diretora, as sessões poderão ser abertas pelo Vereador mais idoso que convocará seus auxiliares.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 61 – No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - O Presidente prestará o seguinte compromisso solene:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi conferido, e trabalhar pelo progresso do Município de Nossa Senhora de Livramento e pelo bem-estar do seu Povo”.

Em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - A eleição de Mesa dar-se-á por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

§ 4º - No ato de posse, os Vereadores deverão entregar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o mandato no segundo biênio da legislatura, será eleita na última Sessão Ordinária do segundo ano de mandato, com a Posse de conformidade com o Regimento Interno.(parágrafo alterado pela emenda 003/2000).

§ 6º - O vereador ficará impedido de tomar posse caso não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal, ou deixar de apresentar à Presidência, na Sessão de posse, sua declaração de bens. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 62 – A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência e interesse público relevante;

II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse de Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos Membros da Câmara.

III – Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§1º – Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto de convocação. (renumerado pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – A convocação será feita mediante ofício ao presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de dez dias. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 63 – A Câmara e suas Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matérias relativas à empréstimos, à concessão de privilégios ou que verse sobre interesses particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus Membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e naquelas cujo quorum de deliberação seja obrigatoriamente qualificado ou ainda, para desempate nas deliberações de quorum simples.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 64 – As reuniões da Câmara são públicas, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 65 – A Câmara ou qualquer de suas Comissões, a requerimento e aprovação da maioria dos membros do plenário, pode convocar Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Três dias antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer das suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 3º - A Mesa da Câmara pode, atendendo decisão do Plenário, encaminhar ao Secretário, a dirigente de autarquia, da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa sujeita a responsabilização.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Subseção I – Disposições Gerais (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 66 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 67 – É defeso ao Vereador:

I – deste a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “*as nutum*” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção II - Da Perda do Mandato(incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 68 – Ocorre a perda do mandato de vereador por extinção ou por cassação: (alterado pela emenda nº 01/2003)

I – (Revogado pela emenda nº 01/2003)

II - (Revogado pela emenda nº 01/2003)

III - (Revogado pela emenda nº 01/2003)

IV - (Revogado pela emenda nº 01/2003)

V - (Revogado pela emenda nº 01/2003)

VI - (Revogado pela emenda nº 01/2003)

VII - (Revogado pela emenda nº 01/2003)

VIII - (Revogado pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal na forma deste artigo quando: (alterado pela emenda nº 01/2003)

I – ocorrer o falecimento; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – for condenado por sentença criminal transitada em julgado enquanto perdurarem seus efeitos; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal; (incluído pela emenda nº 01/2003)

V – faltar a um terço ou mais das sessões Ordinárias da Câmara Municipal para cada ano civil, e/ou, faltar 03(três) sessões ordinárias consecutivas, salvo em ambos os casos por licença ou missão por esta autorizada; (incluído pela emenda nº 01/2003)

VI – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada; (incluído pela emenda nº 01/2003)

VI – quando o presidente da Câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga. (incluído pela emenda nº 01/2003)

VII – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República; (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo a renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, tendo seus

efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 3º e 4º.(alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 3º – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 4º – Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 5º – Na hipótese do inciso VI, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 68-A – A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 68-B – São infrações político-administrativas do vereador: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Decoro estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal. (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – infringir qualquer proibição estabelecida no artigo 67 desta lei; (incluído pela emenda nº 01/2003)

V – que não mantiver residência no Município. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 68-C – O processo de cassação do mandato do vereador observará os seguintes princípios: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – votação individual e pública; (incluído pela emenda nº 01/2003)

V – conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 68-D – A Câmara Municipal poderá afastar o vereador: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 68-E – Atendidos os princípios elencados no artigo 68-C, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no artigo 68-B, obedecerá ao seguinte rito: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quórum do julgamento; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento; (incluído pela emenda nº 01/2003)

V – decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator; (incluído pela emenda nº 01/2003)

VI – havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos; (incluído pela emenda nº 01/2003)

VII – a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo; (incluído pela emenda nº 01/2003)

VIII – entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento: (incluído pela emenda nº 01/2003)

a) dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão; (incluído pela emenda nº 01/2003)

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem; (incluído pela emenda nº 01/2003)

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação; (incluído pela emenda nº 01/2003)

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez; (incluído pela emenda nº 01/2003)

e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia; (incluído pela emenda nº 01/2003)

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento; (incluído pela emenda nº 01/2003)

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas; (incluído pela emenda nº 01/2003)

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo. (incluído pela emenda nº 01/2003)

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento; (incluído pela emenda nº 01/2003)

X – na Sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XII – concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XIII – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá, conforme o caso, o competente Decreto Legislativo ou Resolução, de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Parágrafo Único – O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto no inciso V do Art. 68-C, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Subseção III - Da Licença (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 69 – O vereador poderá licenciar-se: (alterado pela emenda nº 01/2003)

I – por motivo de doença devidamente comprovada; (alterado pela emenda nº 01/2003)

II – por motivo de licença gestante; (alterado pela emenda nº 01/2003)

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 15 dias, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por Sessão Legislativa, vedado o retorno antes do término da licença; (alterado pela emenda nº 01/2003)

IV – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município; (alterado pela emenda nº 01/2003)

V – para exercer o cargo de secretário municipal, devendo optar pela remuneração. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, será devida remuneração como se em exercício estivesse. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 3º – Considerar-se-á automaticamente licenciado o vereador afastado nos termos do artigo 68-D desta Lei, vedado o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 4º – Ao vereador licenciado nos termos do inciso IV, será devida remuneração como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Art. 69-A – Nos casos de vaga ou licença superior a 120(cento e vinte) dias, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente do vereador. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o Regimento Interno. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 3º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Subseção IV – Do Subsídio(incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 70 – O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica: (alterado pela emenda nº 01/2003)

I – A fixação será veiculada por lei de iniciativa da Mesa da Câmara proposta até 45 dias antes das eleições e aprovada pelo Plenário. (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no inciso anterior, qualquer Comissão ou vereador poderá fazê-lo. (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – Na Sessão Legislativa Extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este Artigo, ficarão mantidos os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

§ 2º - Na ocorrência da hipótese mencionada no parágrafo anterior, a atualização retroagirá para todos os efeitos ao mês de janeiro do exercício de atualização.

§ 3º - Os critérios legais de que trata o parágrafo 1º são os constantes da resolução que fixou a remuneração do Vereador, em vigor no mês de dezembro do último exercício da legislatura anterior.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 5º - A remuneração do Vereador não poderá ser superior a do Prefeito Municipal nem inferior à maior remuneração percebida pelos servidores municipais.

Art. 71 – A remuneração dos Vereadores, que não será superior a do Prefeito, servirá de base para fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 72 revogado pela emenda constitucional nº 01/2003

Art. 73 – O Presidente da Câmara Municipal terá direito a uma verba, a título de Representação, não superior a do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 74 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

II – realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município, acompanhando a sua implantação e exercendo a fiscalização dos recursos municipais, neles investidos;

VII – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 75 - As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço ($\frac{1}{3}$) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º – As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por vereador, Comissão da Câmara ou por qualquer cidadão local. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Na hipótese de a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão local, um terço dos membros da Câmara deverá subscrever o requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 75-A – O requerimento de constituição deverá conter: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 3º – Não havendo número de vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 4º – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 5º – Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 6º – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 7º – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 8º – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 75-B – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Parágrafo único – É de 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 75-C – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – determinar as diligências que reputarem necessárias; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – requerer a convocação de secretário municipal; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Parágrafo único – O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 75-D – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 75-E – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Parágrafo único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 75-F – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – a exposição e análise das provas colhidas; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes; (incluído pela emenda nº 01/2003)

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 3º – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 4º – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 5º – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 6º – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 7º – O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 76 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo e sobre os quais tenham interesse, a critério dos Presidentes destas.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SECÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 77 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Artigo 78, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – Plano Diretor;

II – Plano Plurianual e orçamento anual;

III – Diretrizes orçamentárias;

IV – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V – Dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII – Fixação, modificação e organização dos efetivos da Guarda Municipal;

VIII – Criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica, fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX – Fixação de quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X – Servidor público de administração direta, autárquica, fundacional, seu regime jurídico único, proveniente de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI – Criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias Municipais;

XII – Divisão regional da administração pública;

XIII – Divisão territorial do Município, respeitadas a legislação Federal e Estadual;

XIV – Bens de domínio público;

XV – Aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVI – Cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança, e de elevação de ônus e juros;

XVII – Transferência temporária da sede do Governo municipal;

XVIII – Matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

XIX – denominação e/ou alteração de próprios e logradouros públicos; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XX – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXI – criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXII – o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Parágrafo único – O disposto no inciso XV deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 78 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa ou destituí-la, e constituir as Comissões; (alterado pela emenda nº 01/2003)

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria nos termos desta Lei Orgânica;

VI – fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal, com reajustes mencionados no § 4º do Art. 70 desta Lei; (alterado pela emenda nº 01/2003)

VII – dar posse ao Prefeito e vice-Prefeito;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X – autorizar o Prefeito a ausentar do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 15 (quinze) dias;

XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores nos casos previstos em lei; (alterado pela emenda nº 01/2003)

XII – decretar a perda de mandato do prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; (alterado pela emenda nº 01/2003)

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XIV – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (alterado pela emenda nº 01/2003)

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; (alterado pela emenda nº 01/2003)

b) decorrido o prazo de 60 dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação; (alterado pela emenda nº 01/2003)

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (alterado pela emenda nº 01/2003)

XV – autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVI – autorizar, previamente, celebração de convênio intermunicipais para modificação de limites;

XVII – solicitar pela maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros, a intervenção estadual, nos casos previstos na Constituição Federal; (alterado pela emenda nº 01/2003)

XVIII – suspender, no todo ou em partes, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do município em operação de crédito;

XXII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder executivo;

XXIV – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXV – autorizar referendo e autorizar plebiscito;

XXVI – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVII – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

XXVIII – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três Comissões; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXIX– solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à Administração; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXX – apreciar os vetos; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXXI – conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara; (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º - No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será proferida por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos dez últimos dias subsequentes à sua celebração, implica a nulidade do ato já praticado em virtude de sua execução; e, no caso de

remessa, deverá o plenário da Câmara apreciá-lo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sobrestando-se todos os demais projetos em tramitação.

§ 3º - A representação judicial da Câmara é exercida por sua procuradoria geral, à qual, cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 79 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – decreto legislativo;

V – resolução.

Parágrafo Único – São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma de Regimento Interno:

I – a autorização;

II – a indicação;

III – o requerimento;

IV – a moção.

Art. 80 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordens.

§ 6º - O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

§ 8º - Toda proposta de lei ou de resolução, de interesse coletivo, recebida pelo Plenário da Câmara, para tramitação, será encaminhada à publicação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação local, como anteprojeto, para conhecimento público e posterior discussão e votação da matéria.(parágrafo alterado pela emenda 001/01).

Art. 81 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o código de Posturas;

V – o estatuto dos Servidores Públicos;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – o Estatuto do Magistério Público Municipal;

IX – a lei de organização administrativa;

X – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 82 – São matéria da iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por, meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto em legislação complementar; (alterado pela emenda nº 01/2003)

a) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

b) a mudança temporária da sede da Câmara;

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único das servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

- d) a organização dos órgãos da administração pública;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que impliquem em redução da receita pública.

Art. 83 – Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 84.

Art. 84 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos e iniciativa privada do Prefeito, ressalvado a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 125, § 2º e Incisos;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo Único – fica vedada qualquer despesa de caráter pessoal e particular, a qualquer título, sem a correspondente dotação orçamentária e autorização legislativa.

Art. 85 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior no corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação de lei organiza, estatutário ou equivalentes a código.

Art. 86 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contando da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara dentro de trinta dias contados dentro do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição da lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo a projeto da lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 87 – A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 88 – Será dada ampla divulgação a projeto referido no § 2º do art. 85, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara que a encaminhará a comissão respectiva, para apreciação.

Art. 89 – A requerimento do vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de lei, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 89-A – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – Decreto Legislativo, de efeitos externos; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – Resolução, de efeitos internos. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Parágrafo único – Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do prefeito municipal, sendo promulgados pelo presidente da Câmara. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 89-B – O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis. (incluído pela emenda nº 01/2003)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários municipais.

Art. 91 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, observado quanto ao mais o disposto na Constituição da República. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Parágrafo Único – Para a posse, o prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Art. 92 – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo livramentense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em Cartório de títulos e documentos da Comarca, sob pena de responsabilidade e de impedimento de exercício de qualquer outro cargo do Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 5º – Será extinto, e assim declarado pelo presidente da Câmara Municipal, o mandato do vice-prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vacância. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 6º – Por nomeação do prefeito, o vice-prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada, quando deverá optar pela remuneração. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 93 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando o cargo do Prefeito, Vice-Prefeito, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de abertura da última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos 15 (quinze) meses do mandato governamental a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitores deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 94 – Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido cargo, este será declarado vago.

Art. 95 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 96 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os Secretários municipais;

II – exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder executivo;

III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

- IV – prover os cargos de direção da administração superior, de autarquia e a fundação pública;
- V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – fundamentar os projetos da lei e remeter à Câmara;
- VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII – vetar proposições da lei, total ou parcialmente;
- IX – remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X – enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento;
- XI – prestar à Câmara municipal, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, observado o disposto no art. 78, inciso XVI;
- XV – contrair empréstimos, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observado os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesses públicos relevantes;
- XVII - liberar para a Câmara, os recursos orçamentários para o seu funcionamento regular e segundo a programação desta.
- XVIII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias úteis, após protocolado o pedido, as informações solicitadas; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XX – declarar estado de calamidade pública; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXI – desapropriar bens, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXII – instituir servidões administrativas; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXIII – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXV – fixar e superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos; (incluído pela emenda nº 01/2003)**
- XXVI – aplicar as multas previstas em leis e contratos; (incluído pela emenda nº 01/2003)**

XXVII – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXVIII – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXIX – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXX – aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXXI – encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXXII – remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXXIII – solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XXXIV – transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura; (incluído pela emenda nº 01/2003)

Parágrafo único – O prefeito poderá delegar por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XIV, XXV, XXVI, XXVIII e XXX, aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. (incluído pela emenda nº 01/2003)

SECÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Subseção I – Disposições Gerais(incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 97 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do estado, esta Lei Orgânica e especialmente, contra:

I – a existência da união;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais e das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV – a segurança interna do Município, do Estado ou á do País;

V – a probidade da administração;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - O Prefeito será submetido a julgamento, nos crimes comuns, pelo Tribunal da justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos do inciso X do art. 29 da Constituição Federal e art. 205 da carta Estadual. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Subseção II – Da Licença(incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 97-A - O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato, podendo licenciar-se: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – por motivo de doença, devidamente comprovada; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – por motivo de licença gestante; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – em razão de serviço ou missão de representação do Município. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – O prefeito regularmente licenciado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, terá direito a perceber seu subsídio integralmente. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 3º – Considerar-se-á automaticamente licenciado o prefeito afastado pela Câmara Municipal nos termos do artigo 99 desta lei. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Subseção III – Do Subsídio(incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 97-B – O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 30 dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Não fará jus ao subsídio o prefeito que, até 90 dias antes do término do mandato, não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 3º – Não fará jus ao subsídio, o prefeito afastado nos termos do artigo 99 desta lei. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Subseção IV – Das Incompatibilidades(incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 97-C – O prefeito não poderá: (incluído pela emenda nº 01/2003)

I – desde a expedição do diploma: (incluído pela emenda nº 01/2003)

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (incluído pela emenda nº 01/2003)

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas; (incluído pela emenda nº 01/2003)

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores. (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – desde a posse: (incluído pela emenda nº 01/2003)

a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer uma das entidades da Administração direta e indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas; (incluído pela emenda nº 01/2003)

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior; (incluído pela emenda nº 01/2003)

c) exercer outro mandato público eletivo. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Parágrafo único - Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Subseção V – Da Perda do Mandato(incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 98 – Ocorre a perda do mandato de prefeito por extinção ou por cassação. (alterado pela emenda nº 01/2003)

I – (Revogado pela emenda nº 01/2003)

II – (Revogado pela emenda nº 01/2003)

III – (Revogado pela emenda nº 01/2003)

IV – (Revogado pela emenda nº 01/2003)

V – (Revogado pela emenda nº 01/2003)

VI – (Revogado pela emenda nº 01/2003)

VII – (Revogado pela emenda nº 01/2003)

VIII – (Revogado pela emenda nº 01/2003)

IX – (Revogado pela emenda nº 01/2003)

X – (Revogado pela emenda nº 01/2003)

§ 1º – Extingue-se o mandato do prefeito e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando: (alterado pela emenda nº 01/2003)

I – ocorrer o falecimento; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – ocorrer condenação criminal transitada em julgado; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa; (incluído pela emenda nº 01/2003)

V – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 3º – Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito à ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 4º – Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 5º – A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 6º – Considera-se infrações político-administrativas: (alterado pela emenda nº 01/2003)

I – deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 92, desta Lei Orgânica; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal; (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IV – desatender, sem motivo justo e no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular; (incluído pela emenda nº 01/2003)

V – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal; (incluído pela emenda nº 01/2003)

VI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, aplicável, no que couber, o disposto no inciso III do artigo 68-B desta Lei. (incluído pela emenda nº 01/2003)

VII – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (incluído pela emenda nº 01/2003)

VIII – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; (incluído pela emenda nº 01/2003)

IX – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (incluído pela emenda nº 01/2003)

X – praticar ato administrativo contra expressa disposição da lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido; (incluído pela emenda nº 01/2003)

XI – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 7º – Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 8º – Aplica-se ao processo de cassação do mandato do prefeito o disposto nos artigos 68-C e 68-E desta Lei. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 9º - Revogado pela emenda nº 01/2003

§ 10 - Revogado pela emenda nº 01/2003

§ 11 - Revogado pela emenda nº 01/2003

§ 12 - Revogado pela emenda nº 01/2003

§ 13 - Revogado pela emenda nº 01/2003

Art. 99 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e,

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instruído o processo, pela Câmara.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 100 – O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo Único - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta à ela vinculada;

II – referendar ato e decreto do Prefeito;

III – expedir ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VII – encaminhar à Câmara Municipal informação, por escrito, quando solicitado pela Mesa, sob pena de responsabilidade, no caso de recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como fornecimento de informações falsas.

Art. 101 – O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas, mediante processo previsto no art. 68-E, desta Lei Orgânica. (alterado pela emenda nº 01/2003)

Parágrafo Único – No ato da posse e no término do exercício, o Secretário fará declaração pública de seus bens, com registro em Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, sob pena de irregularidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo ou função no Município.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades da Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pelo poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Constituição Estadual e na Lei Orgânica.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público à Câmara ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade.

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta das entidades e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, garantias e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 4º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 103 – O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do Município e de suas entidades de Administração indireta, até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que o tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 104 – O Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, remeterão ao tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, que transcorrido o prazo sem eu isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência à Câmara Municipal, qual adotar, confirmada a omissão, as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único – O Prefeito remeterá, na mesma data, à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.

Art. 105 – As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante 60 (sessenta) dias, a partir de quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º - As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão de parecer prévio.

§ 2º - Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo prevista neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá a tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 106 – O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circuncidado sobre as contas que o prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I – as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II – a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos seus membros;

III – esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara Municipal remeterá, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final;

IV – rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em 48 (quarenta e oito) horas, todo o processado ao Ministério público, que adotará os procedimentos legais.

Art. 107 – O tribunal de Contas representará ao Prefeito e à Mesa da Câmara, sobre irregularidade ou abuso por ele verificado, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 108 – O Tribunal de Contas julgará as contas da Mesa da Câmara Municipal, bem como as contas das pessoas ou entidades, quer públicas ou privadas, que utilizem, guardem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal.

Art. 109 – O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no Município.

Art. 110 – As contas relativas à subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestados em separado, diretamente ao tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias da data do término.

§ 1º – Nenhum processo, documento, ou informação poderá ser sonegado ao tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena. (renumerado pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária. (incluído pela emenda nº 01/2003)

TÍTULO V

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

SECÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 – Ao Município compete instituir:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) revogado pela emenda nº 01/2003;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

IV – Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da constituição federal o imposto previsto na alínea “a” poderá: (alterado pela emenda nº 01/2003)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Em relação ao imposto previsto na alínea “d” do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (alterado pela emenda nº 01/2003)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (incluído pela emenda nº 01/2003)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (incluído pela emenda nº 01/2003)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 4º - revogado pela emenda nº 01/2003.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica – do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 112 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência por meio de lei de iniciativa – do Poder Executivo.

Art. 113 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidem sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 114 – É vedado a município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes no disposto do art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 115 – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no art. 150 da Constituição Federal ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, também da Constituição Federal. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 1º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a

imediate e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (renumerado pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidas por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificadas em lei municipal. (incluído pela emenda nº 01/2003)

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS

TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 116 – Em relação aos impostos de competência da União pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação de imposto sobre rendas de qualquer natureza, incide na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação de imposto sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 117 – Em relação aos impostos de competência do Estado pertencem ao Município:

I – cinquenta por cento do produto de arrecadação ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem transferidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e comunicação, a serem creditados na forma de imposto no parágrafo único, inciso IV, art. 157 da Constituição do Estado.

Art. 118 – Caberá ainda ao Município:

I – a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do Imposto sobre produtos Industrializados como disposto no art. 159, inciso II e § 3º da Constituição da República e art. 158, da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota do produto de arrecadação do imposto de que trata do inciso V do art. 153 da Constituição da República, consoante § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 119 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 120 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art. 121 – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 122 – A lei de diretrizes orçamentárias compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 123 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculado da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos de fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – órgão ou entidades responsável pela realização da despesa e função;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgãos ou entidades beneficiários;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 124 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 125 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à comissão permanente, que sobre eles emitirá parecer, apreciando-as na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas – caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas, ou

III – sejam relacionadas:

a) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

b) a correção de erros ou omissões.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis – com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não incida a votação, na emissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 126 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposições diversa em legislação federal;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 116, 117 e 118 desta lei, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 127 desta lei orgânica. (alterado pela emenda nº 01/2003)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad referendum” da Câmara, por decreto, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 127 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a câmara bem como seus créditos relativos a suplementações, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte do mês em curso.

Art. 128 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer ou vantagem de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a administração pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I – se houver prevista dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art.129 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta de créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas a repartição competente, para atender ao disposto no art. 100 e parágrafo 2º, da Constituição da República.

Art. 130 – O Poder Executivo publicará; até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131 – O Município regulamentará e explorará o serviço de depósito, vigilância e preservação de veículos apreendidos por infração de trânsito, bem como o serviço de guincho e transporte desses veículos.

Parágrafo Único – Entidade assistencial do Município poderá explorar em seu benefício, mediante convênio, acordo ou ajuste, as atividades constantes deste artigo, autorizadas por lei.

TÍTULO VI

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 132 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 133 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento básico;

II – acesso as informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV – participação da sociedade civil na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, dentre elas as mencionadas no item I;

V – acesso igualitário as ações a aos serviços de saúde;

VI – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental, preservação, conservação e recuperação das nascentes e mananciais de abastecimento.

Art. 134 – As ações e serviços da saúde são de relevância pública e cabem ao poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle na forma da lei.

§ 1º – As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho. (renumerado pela emenda nº 01/2003)

§ 2º – As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros Municípios. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 135 – As ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, integram a rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único e se pautam também pelas seguintes diretrizes:

I – descentralização com direção em nível municipal;

II – regionalização de ações da competência do Município;

III – integralidade na prestação de ações de saúde adequadas a realidade e epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características socioeconômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV – participação da comunidade;

V – participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência a entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

VI – valorização do profissional da saúde, com a garantia de planos de carreira, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando pisos salariais, sempre por equivalência aos parâmetros do Sistema Único de Saúde, e ainda, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagens permanentes e condições adequadas de trabalho, para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 136 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os Planos Estadual e federal e a realidade epidemiológica;

II – direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – a administração do Fundo Municipal da Saúde e a elaboração de propostas orçamentárias;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos a saúde da população;

V – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas a saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio de todas as formas de assistência e tratamento, necessárias e adequadas, incluindo as práticas alternativas reconhecidas;

VII – a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde por meio do Código Sanitário Municipal;

VIII – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

IX – o controle de serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 137 – O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e nos termos da lei.

§ 1º - A rede privada contratada submeter-se-á ao controle e à observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integrará Sistema Único de Saúde no âmbito municipal.

§ 2º - É assegurado ao Sistema Único de Saúde o direito de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços e quando ocorrer infração de cláusula ou condição contratuais ou normas regulamentares poderá o Poder Executivo promover o descredenciamento da unidade ou rede prestadora de serviços, dando por rescindido o contrato.

Art. 138 – Ficam criadas no âmbito do Município, como instâncias colegiadas, o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo, objetiva formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e será composto pelo Poder Público, por representantes de entidades prestadoras de serviço de saúde, por usuários e trabalhadores do Sistema Único de Saúde, de forma paritária, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

§ 2º - A Confêrencia Municipal de Saúde, de caráter consultivo, com representação de vários segmentos sociais da comunidade, reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois anos, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde, ou extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 139 – Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento anual do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde, bem como contratação de serviço privado para atuar no Sistema Único de Saúde, deverão ser discutidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, resolutividade e articulação no sistema.

§ 2º - As despesas do Município com o tratamento de água e obra de saneamento básico, deverão ser financiadas preferencialmente com recursos dos programas de habitação, sendo vedado o uso do Fundo Municipal da Saúde para esse fim.

§ 3º - O montante dos recursos municipais alocados no Fundo Municipal de Saúde não será nunca inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 140 – À direção municipal do Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições contempladas pela legislação estadual ou federal:

I – A organização e o comando do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, tem articulação com a União e o Estado respeitando os princípios de regionalização e hierarquização e integralidade das ações, com a alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica localizada. Os limites da regionalização, referida neste inciso, constarão no Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica e geológica de abrangência;
- b) descrição de clientela;
- c) resolutividade de serviços à disposição da população;
- d) características demográficas;
- e) características socioeconômicas;
- f) sistema de comunicação e transporte;
- g) limite político-administrativo;

II – atenção a saúde em todos os níveis e fases de prevenção;

III – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

IV – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilidade, implantação, concretização e administração do Sistema Único de Saúde do Município;

V – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII – o planejamento, a normatização e a execução das ações de controle das condições e do ambiente de trabalho, e problemas de saúde com eles relacionados;

VIII – a administração e a execução das ações e serviços de saúde mental e de promoção nutricional;

IX – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas de saúde.

Art. 141 – As pessoas físicas ou jurídicas que possam gerar riscos ou possam causar danos à saúde de pessoas ou grupos de pessoas, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos, nos termos da lei.

SECÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 142 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde, antes das descargas dos rios receptores.

§ 1º - As ações de Saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios da avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações do saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando a integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 143 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem re-introduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a partes e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis será estimulada pelo Poder Público.

SECÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144 – A assistência social é direito do cidadão e será prestado pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá o plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução, e acompanhamento à cargo do Poder Executivo;

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social, para a execução de planos.

§ 3º - gratuidade de transporte ao deficiente e acompanhante, ao idoso e demais necessitados, nos termos da lei.

§ 4º - Lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social. (incluído pela emenda nº 01/2003)

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 145 – O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares de legislação estadual.

§ 1º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 146 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino do primeiro e segundo graus, o município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, e políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social próprias;

IV – que o Município se responsabilize pela demanda de cada bairro, no que se refere a educação pré-escolar, dando prioridade a creche e escolas que acolhem crianças em tempo integral;

V – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais extensiva ao material escolar e a alimentação do aluno quando na escola, nos termos da lei;

VI – valorização dos profissionais do ensino com garantia de plano de carreira para o Magistério Público e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e título, realizado periodicamente sobre o regime jurídico único adotado pelo município para seus servidores;

VII – garantia do principio do mérito, objetivamente apurado, na carreira da magistério;

VIII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, discente e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento das bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios à rede física adequada ao ensino ministrado;

IX – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

a) de assembléia escolar, enquanto instância máxima de deliberação da escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada de escola municipal;

c) eleição interna para o exercício do cargo de diretor de Escola Pública Municipal, entre os ocupantes de cargo de provimento efetivo do quando do magistério, lotados no respectivo estabelecimento, em mandato de dois anos, podendo ser reconduzido ao cargo, na forma da lei;

X – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

XI – preservação dos valores educacionais locais;

XII – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 147 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as creches;

II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, as necessidades da rede municipal de creches;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores e creches;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas a faixa-etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto as creches comunitárias e as filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III – integração de pré-escola e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de crianças portadoras de deficiências, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 148 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferida do Estado ao Município não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo.

§ 2º - As verbas municipais destinadas as atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação, saúde e transporte prevista em leis, não compõe o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação de recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 3º - O Poder Executivo publicará na forma do art. 31 desta lei, até o dia vinte de fevereiro de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas. (alterado pela emenda nº 01/2003)

§ 4º - O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

§ 5º - É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado. (incluído pela emenda nº 01/2003)

§ 6º - Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinados à educação. (incluído pela emenda nº 01/2003)

Art. 149 – Revogado pela emenda nº 01/2003;

Parágrafo Único – Revogado pela emenda nº 01/2003;

Art. 150 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 151 – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 152 – O Município deverá estimular o desenvolvimento de unidades de ensino superior através da descentralização das atividades das universidades públicas.

Art. 153 – Deverá o Município, incrementar e implementar ensino rural e técnico profissionalizante, nas unidades escolares, podendo para tal, conveniar-se com entidades especializadas, públicas ou privadas, nos termos desta lei e no Plano de Desenvolvimento Rural Integrado do Município.

Parágrafo Único – Para a realização do objetivo do ensino rural o Município dará prioridade ao Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAR), mencionado no art. 62 das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuem na área.

Art. 154 – A Lei Municipal criará e regulamentará o Conselho Municipal de Ensino.

Art. 155 – O Município poderá manter o curso de Ensino Supletivo, com metodologia atualizada e atendimento individual com as facilidades inerentes e que possam possibilitar oportunidades aos trabalhadores de turnos.

Art. 156 – É de competência do Município manter convênios com escolas superiores de Medicina, odontologia, Engenharia, Direito e outras, visando o treinamento e estágio dos estudantes no atendimento aos setores carentes da comunidade.

Art. 157 – O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Estadual, especialmente mediante:

I – oferecimento de estímulos concreto ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio cultural e de espaço público devidamente equipado segundo as possibilidades municipais, para formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V – criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;

Parágrafo Único – É facultado ao Município:

I – firmar convenio e intercambio de cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II – prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividade e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

SECÃO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 158 – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I – promover educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III – prevenir e controlar a poluição, inclusive a sonora, em todos os seus níveis, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – preservar as florestas, fauna e flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

V – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

VI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, método e substâncias que importem risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX – sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para inicio, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reformas de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias de energia;

XI – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

XII – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a recomposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;

XIII – promover, em convênio com as indústrias, a arborização dos Distritos Industriais;

XIV – criar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, unidade de decisão colegiada, composta paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, e representantes da Sociedade Civil, com suas atribuições definidas em lei.

§ 2º - o licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 159 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima deverão, para fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo Único – É obrigatório a recomposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Município.

Art. 160 – São vedados no território municipal:

I – a produção, distribuição e venda e produtos que contenham clorofluorcarbono;

II – a instalação de qualquer atividade que desenvolva a transformação de material radioativo bem como a utilização de áreas do município como depósito de lixo atômico;

III – as usinas que operam com reator nuclear;

IV – a caça profissional, amadora e esportiva;

V – a pesca no período de piracema e a pesca predatória em qualquer período.

Art. 161 – É vedado ao Poder Público Municipal contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único – As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 162 – Cabe ao Poder Público Municipal:

I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II – fiscalizar a emissão de poluentes do ar em lavouras por veículos automotores e estimular a implantação de medidas de uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto e impermeabilização do solo;

V – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a 12 (doze) metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente por administração regional;

VI – estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menos impacto ambiental.

SECÃO VII

DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO LAZER

Art. 163 – O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 164 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, (praias) e assemelhados, como base de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III – aproveitamento de (rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas) e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV – práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo Único – O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I – economia de construção e manutenção;

II – possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III – facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV – aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V – criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 165 – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

§ 2º - Cabe à Administração Regional a execução de política no esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - É dever do Município a criação do Conselho Municipal de Desportos, regulamentada em lei complementar.

§ 4º - O Município garantirá ao portador de deficiência atenção especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 166 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

SECÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO

E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 167 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 168 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma de lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 169 – O Município em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência-judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente, preverão:

I – estímulo e apoio a criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

§ 3º - O Município incentivará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – albergues, que ficarão a disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos;

II – quadros de educadores de rua, composto por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

§ 4º - Crianças até doze anos, idosos acima de sessenta e cinco anos, e portadores de deficiência terão franco acesso às autarquias municipais, da realização de eventos ou espetáculos.

Art. 170 – O Município assegurará condições de amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar, inclusive na criação da Casa do Idoso.

§ 1º - O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para aposentadoria com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 171 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I – lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II – centros de apoio e acolhimento as meninas de rua que as contemplem em suas especificidades de mulher.

Parágrafo Único – O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda per-cápita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 172 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – a participação na formulação de políticas para o setor;

II – o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, na imprensa braille, das linguagens gestual, da sonorização de semáforos e da adequação dos meios de transporte;

III – sistema especial de transporte para freqüência as escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitadas de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O não oferecimento de atendimento especializado ao portador de deficiência, ou a sua oferta irregular importa na responsabilidade da autoridade competente.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

III – distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – integração e complementaridades das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes oram pertinentes.

Art. 174 – São instrumentos de planejamento urbano, entre outros:

I – plano diretor;

II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação de posturas;

III – legislação financeira e tributaria, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV – transferência de direito de construir;

V – parcelamento ou edificações compulsórias;

VI – concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII – tombamento;

IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 175 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – contenção de excessiva concentração urbana;

III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por populares de baixa renda;

VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII – garantia de acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

SECÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 176 – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias a implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

VI – cronograma físico financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 177 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de reurbanização;

III – áreas de urbanização restrita;

IV – áreas de regularização;

V – áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI – áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) adensamento de áreas edificadas;

d) ordenamento e direcionamento da urbanização;

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 178 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado a implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 179 – A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento de informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único – Além do disposto no art. 17, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SECÃO III

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 180 – Incumbe ao Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiro, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - A exploração de atividades de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresas públicas.

Art. 181 – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política do desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 182 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização de serviços de treinamento coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo Único – O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

Art. 183 – O planejamento dos serviços do transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I – compatibilização entre transporte e uso do solo;

II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III – racionalização dos serviços;

IV – análise de alternativas mais eficientes ao sistema;

V – participação da sociedade civil.

Parágrafo Único – O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 184 – As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros as empresas operadora, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custo serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários a operação de serviço.

§ 3º - É assegurado à entidade representativa da sociedade civil e à Câmara, o acesso aos dados informadores de planilha de custos, bem como a elementos de metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 185 – O equilíbrio econômico–financeiro dos servidores de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção dos padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 186 – O serviço de táxi será prestado, preferencialmente nesta ordem:

I – por motorista profissional autônomo;

II – por associação de motoristas profissionais e autônomos;

III – por pessoa jurídica.

Art. 187 – As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 188 – O Poder Público construirá terminais de transporte coletivo urbano para onde possam convergir às linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade e intermunicipais.

Art. 189 – O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - A Câmara poderá autorizar o Poder Executivo a delegar a exploração de serviço de transporte público de passageiros em nova tecnologia a órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou intermunicipal, desde que o interesse público o justifique.

§ 2º - A alocação de recursos para investimento em pesquisas e a nova tecnologia de transporte e tráfego será definida na lei que instituir o plano plurianual.

SEÇÃO IV

DA HABITAÇÃO

Art. 190 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente a população de baixa renda bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados integrados a malha urbana existente;

II – na definição de áreas especiais a que se refere o art. 177;

III – na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V – no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 191 – O Poder público deverá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – a redução do preço final das unidades;

II – a complementação pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;

III – a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis outorgará, concessão de direito real de uso.

§ 5º - O Poder Executivo implantará nos Distritos e Núcleos habitacionais rurais, programas habitacionais que atendam a população ali radicada.

Art. 192 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo da habitação popular.

SECÃO V

DO ABASTECIMENTO

Art. 193 – O Município nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentação pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentação básica consumida pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV – articular-se com órgão e entidade executores de política agrícola nacional de regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantido o acesso à eles de produtores, de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI – combater a intermediação comercial nociva ao equilíbrio entre a produção e o consumo de alimentos;

VII – incentivar e apoiar a criação de cooperativas de consumo pelas Associações e Centros Comunitários dos bairros, visando, especialmente, as famílias de baixa renda.

SECÃO VI

DA POLÍTICA RURAL

Art. 194 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – criar unidade de conservação ambiental;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna;

IV – proteger e preservar os ecossistemas;

V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI – incentivar projetos florestais;

VII – implantar parques naturais;

VIII – ampliar as unidades agrícolas.

SECÃO VII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 – O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I – na restrição do abuso do poder econômico;

II – na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III – na fiscalização de qualidade, de preços, de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – no apoio a organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V – na democratização da atividade econômica.

Parágrafo Único – O município dispensará tratamento jurídico diferenciado a pequena e micro-empresa, assim definidos em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 196 – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo Único – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

SUBSEÇÃO II

DO TURISMO

Art. 197 – O Município, colaborando com os seguimentos do setor, apoiará e incentivará o turismo com atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 198 – Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse público, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social;

V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município conseguirá no orçamento recursos necessários a efetivação da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos efetivos, seja liberado o maior numero possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 – Para fins do art. 199, § 2º, fica criado o fundo de habitação popular a ser criado por lei própria.

Art. 200 – Será criado o hino da cidade, pelo Município, através de concurso público com ampla divulgação prévia e condições de igualdade para todos os concorrentes.

Parágrafo Único – Comemora-se, anualmente, em 21 de maio, o dia do Município como data cívica.

Art. 201 – Compete ao Conselho Municipal de Direito Humano a propagar os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigar-lhes as violações para encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitados pelo Poder Público.

Parágrafo Único – O Conselho será composto:

I – por representantes da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II – por um representante de cada entidade situada no Município voltada exclusivamente ou por meio de setor próprio para a defesa desses direitos e garantias.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até que seja instituído, por Lei, o Diário Oficial do Município, as publicações das Leis e Atos Municipais, será feita através do Diário Oficial do Estado.

Art. 2º - Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos Servidores Públicos Municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art.3º - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, após dois (02) anos, contados da promulgação da Constituição Federal, aos incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquelas datas em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 4º - Fica nos termos do Artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna Estadual, a Câmara Municipal autorizada, através de Comissão Especial, a ser instituída para a finalidade, rever todas as doações, vendas, concessões, e permutas de terras públicas com áreas superiores a 100.000 metros quadrados fora do perímetro urbano da cidade e 250 metros quadrados na zona urbana, até o dia 05 de outubro de 1992, se os benefícios foram concedidos no período compreendido entre primeiro (1º) de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1988.

§ 1º - No tocante à revisão, far-se-á com base, exclusivamente, no critério da legalidade da operação.

§ 2º - No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando não existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao Patrimônio do Município, cabendo apenas nos casos de revisões das doações e concessões, indenização em dinheiro, das benfeitorias necessárias e úteis.

§ 4º - Fica o Prefeito obrigado, nos primeiros seis meses do prazo referido no artigo a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocar à disposição dela os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da tarefa, sob pena de responsabilidade.

§5º - As despesas previstas para o trabalho de revisão serão consignadas nos Orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5º - Até a promulgação Estadual, o Município não poderá responder com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único – Se a respectiva despesa de pessoal estiver excedendo o limite previsto neste artigo, deverá o Município reduzir o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 6º - Os Servidores Públicos Civis do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da mencionada Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste Artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação,. Na forma da Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou de comissão cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto ser tratar de servidor.

Art. 7º - Os Servidores Públicos são considerados estáveis, conforme o artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal prestará obrigatoriamente, concurso público no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A não realização de concurso público implicará em vacância dos cargos e extinção dos mesmos.

Art. 8º - O Município editará lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Orgânica e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 9º - O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de 12 (doze) meses posteriores a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 10 – O primeiro Plano Bienal de Educação começará a ser elaborado em Agosto de 1990.

Art. 11 – Comissão partidária instalada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Lei Orgânica, composta de representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de Entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojeto de lei referente ao Estatuto do Magistério e ao quadro de pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao Projeto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da instalação.

Parágrafo Único – O Poder Executivo enviará os projetos de lei, elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 12 – A primeira eleição para Diretor de Estabelecimento Municipal de Ensino, após a vigência da Lei Orgânica, será realizada em março de 1991.

Art. 13 – O Plano Diretor deverá ser elaborado no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da oficialização de dados do I.B.G.E. de que a cidade preencha os requisitos do parágrafo 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 14 – O percentual mínimo de área verde por habitante, previsto no inciso V do art. 162 desta Lei Orgânica deverá ser atingido no prazo máximo de cinco anos.

Art. 15 O Município elaborará, no prazo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, plano plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo diagnóstico e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 16 – Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 17 – Será readmitido no serviço público o servidor afastado entre 1º de janeiro de 1988 e a data da promulgação da Constituição Federal, cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Exclui-se da readmissão de que trata este artigo, o servidor afastado por falta grave ou em razão da nomeação como candidato aprovado em concurso público.

§ 2º - A readmissão far-se-á na função exercida pelo servidor na data do afastamento e será requerida em 90 (noventa) dias, contados da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, sob pena de preclusão do direito.

Art. 18 – No prazo de doze meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, será instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso.

Art. 19 – Esta Lei Orgânica será publicada no diário Oficial do Estado, para que todos dela tenham conhecimento, cumpram-na e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões da Câmara Municipal Constituinte, em 05 de abril de 1990.

Vereadores Constituintes:

ANTONIO LISBOA MEDEIROS FILHO

BENEDITO NEVES METELO

CARLOS ROBERTO BOTELHO

HÉLIO ARLINDO MONTEIRO DA COSTA

JOSÉ LAVAQUI SOBRINHO

JOEMI BENEDITO DE ALMEIDA

JOSÉ GERVÁSIO DA SILVA FILHO

LAURINDO FRANCISCO DA SILVA

VICENTE FERREIRA DA COSTA NETO

BENEDITO FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO

**ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO –
MT**

LEI ORGÂNICA Nº 237/90

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente	–	JOSÉ GERVÁSIO DA SILVA FILHO	–	PFL
Vice Presidente	–	LAURINDO FRANCISCO DA SILVA	-	PFL
Relator	–	CARLOS ROBERTO BOTELHO	-	PMDB
Secretário	–	JOEMI BENEDITO DE ALMEIDA	-	PMDB

MEMBROS

Vereador	–	IOLANDO DE MIRANDA LEITE
Vereador	–	JOSÉ LAVAQUI SOBRINHO
Vereador	–	HÉLIO ARLINDA MONTEIRO DA COSTA

MESA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO – TM.

Presidente	–	ANTONIO LISBOA MEDEIROS FILHO
Vice-Presidente	–	BENEDITO NEVES METELO
1º Secretário	–	IOLANDO DE MIRANDA LEITE

ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

Dr. NEY ABADIA DE OLIVEIRA

Dr. ODAIR DE ALMEIDA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo livramentense, com base nos usos e costumes locais, reunidos em Assembléia para elaborar a presente Lei Orgânica, dando ao Município um instrumento autônomo que consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Mato Grosso, visando a descentralização do poder, assegurando ao povo a participação nas decisões do Governo Municipal, e garanta a todos o direito à cidadania plena, desenvolvimento e à vida, numa sociedade justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundamentada no Direito e Justiça Social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – ESTADO DE MATO GROSSO.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO – MT BIENIO 2009/2010**

Presidente : VOLNELI OLIVEIRA DE QUELUZ

Vice Presidente: JOCINEIA CONCEIÇÃO MIRANDA

1º Secretário: JOEMI BENEDITO DE ALMEIDA

2º Secretário: FABIANO SEBASTIÃO DA SILVA

Tesoureiro: JOSÉ BALBINO DE FIGUEIREDO

VEREADORES

OSVALDO JESUS LEITE

MILTON SANTANA SILVA FILHO

GILSON CESAR DE ALMEIDA

LEILA LUCIA MARTINS DE MELLO